



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.730-A, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dá nova redação à Lei 7.479/86; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A letra “a” do inciso IV do art. 51 da lei 7.479 de 02 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - São direitos dos bombeiros-militares:

IV-

a) a estabilidade, quando praças após 05 (cinco) anos de efetivo serviço;”
(NR)

Art. 2 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004, no qual busca corrigir uma situação que atinge pessoalmente cada integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a própria corporação.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a figura do servidor vem sendo questionada quanto ao regime jurídico, considerado como ponto de partida para o aperfeiçoamento da Administração Pública.

O texto constitucional ao promover a valorização do servidor público impulsionou várias mudanças nas formas de gestão, com vistas a melhorar a eficiência e eficácia do serviço público.

Sancionado em 1986, o Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal trouxe como previsão para estabilidade das praças, o período de 10 anos de efetivo serviço. Com essa disposição, somente após dez longos anos na atividade os soldados, cabos e sargentos têm direito à almejada estabilidade.

Os bombeiros militares se defrontam diariamente com variados tipos de ocorrências, nas quais muitas vezes, ele próprio acaba sendo mais uma vítima.

A Constituição Federal prevê o tempo de três anos para que os servidores públicos se tornem estáveis, após tomarem posse em cargo público.

Esse prazo é suficiente para que a administração pública possa avaliar a eficiência do servidor, mas também serve como proteção para que o servidor com relevantes serviços prestados não seja de qualquer modo preterido em suas atividades.

Assim ficaram estabelecidos 03 anos para a estabilidade, prazo que outrora, já na Carta Magna de 1934 era de 02 anos. Já os bombeiros militares do Distrito Federal, submetidos a desgastantes escalas de serviço, um regulamento inflexível de obediência à hierarquia e disciplina têm o tratamento desigual de somente obterem a estabilidade após 10 longos anos de serviço.

Para o servidor público, a estabilidade representa a segurança de saber que a perda do cargo somente poderá ocorrer em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. Significa dizer que, se para a concessão do direito há de ser atendidas determinadas condições, de igual modo, para a sua cassação, há de se transpor determinados obstáculos que a lei impõe com o intuito específico de impedir o arbítrio e os atos de mera vontade.

O melhor tratamento que queremos estender aos bombeiros militares não é nenhuma prerrogativa especial, porquanto já é previsto para todos os funcionários públicos. O instituto da estabilidade nasceu há cerca de 62 anos, e representa para o servidor público, a segurança de saber que a perda do cargo somente poderá ocorrer respeitados os pressupostos legais.

São essas as razões que entendemos legitimar a proposta e pelas quais contamos com o consciente apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Fraga
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta Lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

**ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE
BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL**

.....
TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS
DOS BOMBEIROS-MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I da Enumeração

Art. 51. São direitos dos bombeiros-militares:

I - a garantia da patente quando oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada ex officio, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

IV - nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeiros-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros-militares;

i) a moradia para o bombeiro-militar em atividade, compreendendo:

1) alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e

2) habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao bombeiro-militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço. Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão de bombeiro-militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a transferência a pedido para a inatividade;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo

aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do bombeiro-militar:

a) a esposa;

b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras *b*, *c* e *d*;

g) a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer nesta situação e os demais dependentes mencionados nas letras *b*, *c*, *d*, *e* e *f* desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 52. O bombeiro-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer, na esfera administrativa, prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de Quadro de Acesso;

b) nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar;

e

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Alberto Fraga, por meio do qual o signatário pretende ver reduzido o tempo de serviço ativo previsto para que os bombeiros militares com patente de praça adquiram estabilidade. A proposição sugere o estabelecimento de interstício de 5 anos de serviço ativo. Na legislação atual são exigidos 10 anos para a mesma finalidade.

De acordo com o autor, “os bombeiros militares do Distrito Federal, submetidos a desgastantes escalas de serviço e um regulamento inflexível de obediência à hierarquia e disciplina, têm o tratamento desigual de somente obterem a estabilidade após 10 longos anos de serviço”. Ainda de acordo com a justificativa anexada à matéria, o prazo sugerido pela proposição revela-se “suficiente para que a administração pública possa avaliar a eficiência do servidor, mas também serve como proteção para que o servidor com relevantes serviços prestados não seja de qualquer modo preterido em suas atividades”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é oportuna e condiz com o interesse público, na medida em que antecipa a concessão de estabilidade a inúmeros profissionais valorosos, entregues a uma atividade de especial alcance social. Os bombeiros se situam, entre os seres humanos que compõem a estrutura do Estado, na sua porção mais altruísta, a dos que colocam a própria vida em permanente risco em prol da coletividade. Beneficiá-los quase sempre, como no caso em análise, corresponde a favorecer o bem comum.

É necessária que ocorra mudanças, no sentido de aprimorar a carreira dos valorosos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Nesse sentido estou propondo a redução da Estabilidade de 10 anos para 03 anos, pois se torna mais viável do ponto de vista funcional do bombeiro militar. Como exemplo cito o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará que a praça ao completar mais de 03 (três) anos de efetivo serviço tem garantida a sua estabilidade. Não obstante ainda cito a Constituição Federal de 1988 que em seu “ *Art. 41 declara que são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.* ”

Cabe, entretanto, para conferir maior precisão ao projeto, aprová-lo na forma de substitutivo. É que a lei afetada não constitui o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal propriamente dito. Apenas o aprova, por meio de anexo ao diploma, razão pela qual é este último que deve ser alcançado pela alteração sugerida no projeto.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2015

Altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, para reduzir o tempo necessário à aquisição de estabilidade na condição de praça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso IV do art. 51 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, anexo à Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.

.....

IV -

a) a estabilidade, quando transcorridos três anos ou mais na condição de praça;

.....

Art. 2º Os Bombeiros-Militares excluídos do serviço ativo sem a observância de processo administrativo que contavam com mais de três anos na condição de praça poderão requerer o retorno ao serviço ativo no prazo de três anos após a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente a Bombeiros-Militares excluídos do serviço ativo nos três anos anteriores à data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última Reunião Ordinária, a qual foi realizada no dia 18 de maio de 2018, antes da leitura do Parecer que apresentei ao PL 1.730/2015, do Deputado Alberto Fraga, acatei a sugestão do Deputado Bohn Gass, sendo assim, retirei o art. 2º do substitutivo do Projeto de Lei supracitado.

Ante o exposto, retiro o art.2º do Substitutivo, e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.730, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2015

Altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para reduzir o tempo necessário

à aquisição de estabilidade na condição de praça, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CABO SABINO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso IV do art. 51 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....

.....

IV -

a) a estabilidade, quando transcorridos três anos ou mais na condição de praça;

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.730/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2015**

Altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para reduzir o tempo necessário à aquisição de estabilidade na condição de praça, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CABO SABINO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso IV do art. 51 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....

.....

IV -

a) a estabilidade, quando transcorridos três anos ou mais na condição de praça;

.....“(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO